



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079657-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DIOGO DE ALMEIDA CAMPOS (INVENTARIANTE) e ESPÓLIO DE NEUSA DE ALMEIDA CAMPOS, é agravado JOSÉ BENITO PAZOS VIANA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE PENHA DE FRANÇA**
AGRAVANTE: **DIOGO DE ALMEIDA CAMPOS (INVENTARIANTE) E OUTRO**
AGRAVADA: **ESPÓLIO DE JOSÉ BENITO PAZOS VIANA**

VOTO N.º 27.099

COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. Cumprimento de sentença. Competência da Subseção de Direito Privado II deste E. Tribunal de Justiça. Inteligência do artigo 5º, inciso II.7, da Resolução nº 623/13. Precedentes. Redistribuição à Subseção de Direito Privado II.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra sentença proferida no cumprimento de sentença, nos autos da ação de reintegração de posse, que extinguiu o feito.

Insurgem-se os exequentes, insistindo que não houve a prescrição intercorrente. Alegam a necessidade de intimação pessoal do credor, nos termos do art. 921, § 2º, do CPC. Pede a atribuição de efeito suspensivo, para suspender a eficácia da decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso.

Desnecessidade de contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso não é conhecido.

Considerando-se que a competência recursal é determinada pela análise da causa de pedir e pelos fundamentos de direito expostos na petição inicial, tem-se que a matéria em apreço não se enquadra na competência desta 27.ª Câmara de Direito Privado.

Cuida-se de ação de reintegração de posse, na fase de cumprimento de sentença.

Denota-se que a presente demanda se insere na competência preferencial da Subseção de Direito Privado II, conforme se depreende do inciso II do item II.7 do art. 5º da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal, pois não excepciona as ações possessórias de imóveis relativas à alienação fiduciária:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas: (...) II- Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: (...) II.7- Ações possessórias de imóveis, excluídas as derivadas de arrendamento rural, parceria agrícola, arrendamento mercantil e ocupação ou uso de bem público; (...)”

Oportuno colacionar precedentes deste E. Tribunal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de interdito proibitório. Distribuição livre à 37ª Câmara de Direito Privado. Não conhecimento sob alegação de prevenção da C. 2ª Câmara de Direito Privado pelo prévio julgamento de recurso de apelação. Ação possessória sobre imóvel. Matéria de competência absoluta da Segunda Subseção de Direito Privado (artigo 5º, II.7, da Resolução nº 623/2013, deste Tribunal). Inteligência da Súmula 158, deste C. TJSP. Prevenção afastada. Precedentes. Reconhecida a competência da 37ª Câmara de Direito Privado” (Conflito de Competência Cível nº 0045892-92.2024.8.26.0000, Rel. Des. Costa Neto, j. 4/2/25).

Ante o exposto, **não se conhece do recurso e determina-se a redistribuição do feito para a uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado.**

ALFREDO ATTÍE
Relator